# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11499/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8901/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600239 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 26/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2015 |
| **CONTRATADA** | : A.F. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI – ME |
| **OBJETO CONTRATADO** | : SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| **VALOR DO CONTRATO** | : R$ 95.612,00 |

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº.11/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa A.F. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI – ME., tendo como objeto o serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015, visando atender à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 15858/2018 (peça nº. 13), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2015), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 19250/2018 (peça nº. 14), opinando:

I - pela **regularidade e legalidade** na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - **aplicação de multa** pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n. 117.176.628-97, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

É o breve relatório.

## RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9137/2015, constante no processo TC/MS nº. 8927/2015 (protocolo 1589057), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos referente ao aditamento supramencionado, extrapolando em mais de 10 (dez) meses quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

| | |
|---|---|
| Empenhos Válidos: | R$ 71.359,20 |
| Comprovantes Fiscais: | R$ 71.359,20 |
| Pagamentos: | R$ 71.359,20 |

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº.07 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Constatamos a intempestividade na remessa dos documentos quanto à execução financeira em 51 (cinquenta e hum) dias, infringindo quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2015), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa A. F. Locadora de Veículos e Transportes Eireli – ME., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente ao aditamento (1º Termo Aditivo) e à execução financeira, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
CONS. RELATOR

D.P.B.J.